

## O IDOSO ENCARCERADO: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL<sup>1</sup>

CARMELA DELL'ISOLA

Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo/SP. Docente da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

### RESUMO

O objetivo primordial do presente estudo é tratar da questão específica dos direitos humanos dos idosos encarcerados no Brasil. O aumento da expectativa de vida, enquanto desafio para o século XXI, impõe um repensar nos rumos das políticas sociais, econômicas e humanas que contemplem as demandas e necessidades dos idosos. A afirmação dos direitos humanos dos idosos é tratada no plano internacional (Declaração Universal -1948 e Convenção Europeia de Direitos Humanos - 1950; Planos de Ação Mundial -1982 e 2002; Princípios para as pessoas idosas - 1994; Pacto de San José da Costa Rica - 1988 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos - 1986) e nacional (Constituição Federal; Lei nº 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso; e a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso). Marco jurídico da população longeva brasileira, o Estatuto do Idoso regulamenta os direitos de proteção integral e da prioridade absoluta às pessoas com idade de 60 anos ou mais. Por outro lado, a regra penal benéfica se aplica a pessoa maior de 70 anos. No sistema prisional, a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 9.460/1997), com base no princípio da humanidade, reconhecem à população idosa direitos penitenciários especiais. O contexto deplorável do sistema penitenciário brasileiro, reforça, na prática, a constante violação de direitos e garantias na execução das penas privativas de liberdade pelos idosos encarcerados. No plano metodológico, optou-se em adotar o procedimento indutivo, investigativo bibliográfico e uma abordagem discursiva que permite compreender que as políticas públicas adotadas ao contexto do idoso não são suficientes para atender as necessidades deste segmento. As medidas devem ser qualificadas e identificadas para seu acolhimento no sistema penitenciário adequadamente, de modo a atender os direitos humanos dos idosos no cárcere, subsumidas nas dinâmicas prisionais.

**Palavras-chave:** Envelhecimento. Idoso. Direitos Humanos. Sistema penitenciário brasileiro.

---

<sup>1</sup> Texto originalmente inscrito, aprobado y presentado en el XXI Congreso Internacional de Historia de los Derechos Humanos de la Universidad de Salamanca, del 12 al 14 de julio de 2018, titulado *La segunda generación de derechos humanos*. El Congreso se ocurrió en la Facultad de Derecho y Alcalde Arzobispo Fonseca de la Universidad de Salamanca (<https://congresoddhh2g.blogspot.com/>).

## **SOCIAL RIGHTS AND THEIR ROLE IN THE PROCESS OF RESOCIALIZATION OF PRISONERS IN BRAZIL**

### **RIASSUNTO**

L'obiettivo principale del presente studio è quello di affrontare la questione specifica dei diritti umani degli anziani incarcerati in Brasile. L'aumento dell'aspettativa di vita, come una sfida per il secolo XXI, richiede un ripensamento delle politiche sociali, economiche e umane che contemplano le esigenze e le esigenze degli anziani. L'affermazione dei diritti umani degli anziani è trattata a livello Internazionale (Dichiarazione universale -1948 e Convenzione europea sui diritti umani – 1950; Piani d'azione mondiali -1982 e 2002; Principles for the Elderly - 1994; Patto di San José, Costa Rica - 1988 e Carta africana sui diritti umani e dei popoli - 1986) e diritto nazionale (Costituzione Federale; Legge n° 8.842/1994 - Politica nazionale per gli anziani e Legge n° 1041/3/2003 - Statuto degli Anziani). Un quadro giuridico per la popolazione brasiliana di lunga vita, lo Statuto Anziano disciplina i diritti di piena protezione e la priorità assoluta per le persone di 60 anni o più. D'altra parte, la regola criminale benefica si applica alla persona con più di 70 anni. Nel sistema carcerario, la Costituzione federale e la legge sulle esecuzioni criminali (Legge n° 9.460/1997), basata sul principio dell'umanità, riconoscono la popolazione anziana come prigionieri speciali. Il contesto deplorabile del sistema penitenziario brasiliano rafforza, in pratica, la costante violazione dei diritti e delle garanzie nell'esecuzione delle pene detentive da parte degli anziani detenuti. A livello metodologico, è stato deciso di adottare la procedura induttiva, l'indagine bibliografica e un approccio discorsivo che permetta di capire che le politiche pubbliche adottate nel contesto degli anziani non sono sufficienti per soddisfare le esigenze di questo segmento. Le misure devono essere qualificate e identificate per la loro accoglienza nel sistema penitenziario in modo adeguato, al fine di soddisfare i diritti umani degli anziani nella prigione, inclusi nelle dinamiche carcerarie.

**Parole chiave:** invecchiamento Anziani. Diritti umani Sistema carcerario brasiliano.

---

### **INTRODUÇÃO**

Os avanços sociais, da medicina e da tecnologia garantem gradativamente incremento da longevidade, o que gera uma série de peculiaridades.

Com o aumento da representatividade desta população, em verdadeira transformação social, também cresce o reconhecimento e a efetivação dos direitos dos idosos. Enquanto vulneráveis, pela própria compleição física extenuada pelo passar do tempo, este grupo, que não é homogêneo, carrega uma série de predicados e circunstâncias que demandam atenção e respeito.

Neste universo de peculiaridades, tem-se os idosos condenados inseridos no sistema penitenciário, sendo o objetivo primeiro do presente estudo enfrentar a questão dos direitos humanos desta população nas circunstâncias de encarceramento no Brasil. Para atingir este propósito, propomos uma segmentação tópica a estudar a temática.

Iniciaremos nossa investigação definindo idoso no ambiente legislativo e a situação do envelhecimento populacional, para em seguida analisar os principais documentos e encaminhamentos internacionais e no Brasil resultantes de uma conscientização em relação à proteção humana dos idosos.

Consubstanciadas essas considerações preliminares, trataremos da legislação brasileira que destoa a adoção do critério cronológico para identificar o idoso, na condição de vítima ou de agente de conduta delitiva. Diante dessa situação, passaremos a identificar o “Idoso no contexto penal brasileiro”, para o necessário “Enfrentamento da dicotomia: idoso-vítima e idoso-agente”.

Realizado esse apurado, no terceiro e último item, nominado “Direitos humanos do idoso encarcerado e o sistema prisional brasileiro”, os olhos se voltarão à necessária proteção do idoso constrito de liberdade que, pelas estimativas, não só somarão grande parte da população em geral, mas, possivelmente, da população carcerária.

## **1. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS DO IDOSO**

O declínio da fecundidade, espelhado na diminuição da taxa de natalidade, bem como na redução do índice de mortalidade, refletiram no envelhecimento demográfico da população e adquiriu uma dimensão mundial. A Organização das Nações Unidas projeta que o mundo em 2030 terá 1,4 bilhão de pessoas com 60 anos de idade ou mais; em 2050, um contingente de 2,1 bilhões de pessoas idosas; e, em 2100, uma margem de 3,1 bilhões pertencerá a este grupo populacional. O número de pessoas com 80 anos ou mais “deverá triplicar em 2050, de 137 milhões em 2017 para

425 milhões em 2050. Até 2100, deverá aumentar para 909 milhões, quase sete vezes seu valor em 2017.”<sup>2</sup>

O Brasil também enfrenta um período de envelhecimento da sua população demográfica. A respeito da questão, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE assenta que:

O segmento populacional que mais aumenta na população brasileira é o de idosos, com taxas de crescimento de mais de 4% ao ano no período de 2012 a 2022. A população com 60 anos ou mais de idade passa de 14,2 milhões, em 2000, para 19,6 milhões, em 2010, devendo atingir 41,5 milhões, em 2030, e 73,5 milhões, em 2060. Espera-se, para os próximos 10 anos, um incremento médio de mais de 1,0 milhão de idosos anualmente.”<sup>3</sup>

O envelhecimento é um processo contínuo com características próprias e compõe o desenvolvimento natural do ser humano. Identifica-se “... pelo declínio da capacidade funcional do organismo”,<sup>4</sup> que carrega algumas características marcada pela senescência<sup>5</sup> que permite a identificação de graus diferentes de funcionalidade e autonomia das pessoas idosas.

A fronteira da vida longa acarreta desafios à sociedade e ao direito. À luz dos direitos humanos, o direito à “velhice” propõe formulação organizada e associada à dimensão, diversidade e vulnerabilidades que objetivam não só a concretização dos direitos fundamentais, a promoção da vida e a liberdade, como também a erradicação das desigualdades e da discriminação contra os idosos.

A consagração dos direitos humanos na ordem internacional possui como alicerce a “concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos

---

<sup>2</sup> Disponível: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>. Acesso em: 17.06.2019

<sup>3</sup> Disponível: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv93322.pdf>. Acesso em: 17.06.2019

<sup>4</sup> CANCELA, Diana Manuela Gomes. *O processo de envelhecimento*. Disponível em: [www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0097.pdf](http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0097.pdf). Acesso em 18.06.2019.

<sup>5</sup> “A senescência é o processo natural do envelhecimento, o qual compromete progressivamente aspectos físicos e cognitivos”. Cf., CANCELA, Diana Manuela Gomes. In, op. Cit. Disponível em: [www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0097.pdf](http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0097.pdf). Acesso em 18.06.2019.

referidos direitos.”<sup>6</sup> Aos auspícios da ONU, as definições teóricas estatuídas na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) abrangem a todas as pessoas, de modo que a compreensão das necessidades de adultos com mais idade depende de contextualização.

Embora não tenha força vinculativa, a temática encontra destaque na I Assembleia Mundial sobre o envelhecimento (1982), em Viena, na qual foi elaborado o respectivo Plano de Ação Mundial; na II Assembleia Mundial (2002), em Madri, que resultou na Declaração Política e no Plano de Ação Mundial<sup>7</sup> para o Envelhecimento, em que se estabelece idoso os sujeitos com 60 anos ou mais para os países em desenvolvimento e 65 ou mais para os países desenvolvidos. Entre os principais documentos adotados pela Organização das Nações Unidas, também se destacam os Princípios relativos aos direitos humanos dos idosos (independência, participação, cuidados, realização pessoal e dignidade).<sup>8</sup>

À semelhança da Declaração Universal, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) trata da proteção destes direitos em ampla acepção, em caráter universal, sem considerar aqueles peculiares aos idosos. A este documento, foram instituídas medidas específicas de proteção a este grupo de pessoas com o *Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* – Protocolo de San Salvador (1988).

A consagração dos direitos humanos revela-se também na importante Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1986). A Carta de Banjul, como é conhecida, faz deferência às pessoas idosas para que tenham “igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.” (artigo 18)

---

<sup>6</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43.

<sup>7</sup> No Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento foram adotadas medidas em âmbito nacional e internacional, em três direções prioritárias: idosos e desenvolvimento, promoção da saúde e bem estar na velhice e, ainda, criação de um ambiente propício e favorável ao envelhecimento. Consta do Plano de Ação Mundial sobre Envelhecimento 66 recomendações sobre diversos temas como: saúde, educação, previdência, entre outros.

<sup>8</sup> Resolução ONU n° 46/91.

Os direitos humanos das pessoas idosas também são recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, ao afirmar que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito, estipula como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem-estar de todos, sem preconceito ou discriminação, particularmente, em face da idade. Inseriu o idoso no mesmo capítulo em que dispõe sobre família, criança e adolescente: a ordem social. Diante da vulnerabilidade fática, o constituinte colmatou à perspectiva internacional de que as pessoas idosas são segmento da população vulnerável, assim como os infantes. E, por isso, o constituinte estabelece aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229); designa à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas (artigo 230), assegurando a participação em sociedade, a dignidade e a cidadania. Segundo Alexandre de Moraes trata-se:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade.<sup>9</sup>

A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) assegura os direitos sociais e estabelece condições para promover autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), marco jurídico da população longeva brasileira, regulamenta os direitos assegurados às pessoas com 60 anos e mais de idade. Ao reconhecer o princípio da proteção integral e o da prioridade absoluta, o Estatuto fortalece o compromisso de fomentar, garantir e promover os direitos da pessoa idosa com envelhecimento ativo e saudável, dignidade, independência, protagonismo e autonomia, dando prioridade especial às pessoas maiores de oitenta anos (Lei nº 13.466/2017).

---

<sup>9</sup> In, *Direito constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 87.

A abrangência dos direitos e a efetivação das leis que ratificam os direitos humanos do idoso é um desafio lançado à sociedade e conta com o refinamento da consciência de cada um; reforça a ideia de cidadania e de educação; busca a construção de uma cultura de paz e de respeito; além de prezar pela dignidade na velhice.

## **2. IDOSO NO CONTEXTO PENAL BRASILEIRO. ENFRENTAMENTO DA DICOTOMIA: IDOSO-VÍTIMA E IDOSO-AGENTE**

O novo panorama da pirâmide etária implica em profundas mudanças e importantes desafios à sociedade como um todo. Nesse contexto, a preocupação com a qualidade de vida das pessoas idosas tem crescido e merece espaço na agenda pública para melhor lidar com a nova realidade.<sup>10</sup>

Nesse contexto, a atenção também se volta ao âmbito jurídico em geral, às quais destacamos as do Direito Penal, Direito Processual Penal e legislação correlata ao sistema carcerário e sua aplicação, com o objetivo de garantir a dignidade e os direitos humanos do idoso encarcerado.

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), passou a legislação brasileira repressiva a contar com uma série de proteções especiais a este grupo, com vistas a lhe concretizar, de forma peculiar, a cidadania e a qualidade de vida. O legislador passou a tipificar determinadas condutas (artigos 96 a 108) quando praticadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (artigo 1º), o que visa dar maior proteção ao idoso na condição de vítima de violência (idoso-vítima).<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Cf., IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Mudança Demográfica no Brasil no início do Século XXI. Subsídios para as projeções da população.* Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv93322.pdf>. Acesso em: 18.06.2019.

<sup>11</sup> Exemplos de crimes configurados com aumento de pena quando praticado contra vítima com idade igual ou maior de 60 anos: homicídio doloso (art.121, §4º, Código Penal); abandono de incapaz (art.133, §3º, III, Código Penal); sequestro e cárcere privado (art.148, §1º, I, Código Penal); extorsão mediante sequestro (art.159, §1º, Código Penal). A Lei nº10.741/03 também qualificou o crime de injúria que utilize elementos eferentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art.140, §3º, Código Penal) e agrava a pena quando a vítima tiver 70 anos ou mais (art. 61, II, “h”, Código Penal).

O Código Penal brasileiro, ao ser adaptado ao Estatuto do Idoso, apenas reformulou seus dispositivos de acordo com a idade disposta por ele (igual ou superior a 60 anos) quando trata de idoso como vítima, não alterando dispositivos que dispõem sobre o idoso como acusado, réu ou condenado.

Não obstante a definição da Lei nº 10.741/2003, a ordem jurídica-penal culminou em dar tratamento mais benéfico ao sujeito ativo de prática delitiva que contar com 70 anos. O legislador do Código Penal tratou de modo diverso o idoso-agente, vinculando objetivamente seu tratamento jurídico diferenciado à idade de 70 anos.

O artigo 110 da Lei nº 10.741/03, além de criar novos tipos penais, torna mais grave a posição de quem comete crime contra o idoso, no mínimo, 60 anos, a fim de proteger o idoso quando vítima de crime. Entretanto, a lei não reserva, na mesma medida, proteção ao idoso que comete crime. A tipificação considera vulnerável apenas aquele que é vítima, afastando esta condição ao idoso quando agente ativo de conduta delitiva.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, permite ao detento com mais de 60 anos requerer à autoridade penitenciária trabalhos internos próprios à sua idade<sup>12</sup> e, aos condenados com mais de 70 anos, que seja aplicado regime aberto em residência particular.<sup>13</sup>

A legislação brasileira destoa do Estatuto do Idoso no que concerne à idade. A respeito da circunstância do critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso ser de 60 anos de idade (idoso-vítima) e a regra penal benéfica excepcional se aplica quando se tratar de pessoa maior de 70 anos (idoso-agente), tanto o Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup> como o Superior Tribunal de Justiça<sup>15</sup> firmaram

---

<sup>12</sup> Lei nº 7.210/1984, “Art. 32 Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. [...] §2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade”.

<sup>13</sup> Código Penal, “Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos;”

<sup>14</sup> PRESCRIÇÃO – IDOSO – ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, no que revela, como faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida. PRESCRIÇÃO – ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL -



posição no sentido de que o Código Penal, por ser norma especial, não foi alterado pelo Estatuto, de modo a permanecer vigente em seus termos.

Ainda que os tribunais entendam pela não alteração implícita dos dispositivos que se referem ao idoso réu ou acusado, do Código Penal pelo Estatuto do Idoso, parte da doutrina se manifesta de forma diversa. Luiz Regis Prado é categórico ao referir que:

no que se refere ao marco etário de 70 (setenta) anos, com a edição da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) passa a ser ele de 60 (sessenta) anos, para efeitos de prescrição da pretensão punitiva, numa interpretação favorável, constitucionalmente assegurada (art. 5º, XL, CF).<sup>16</sup>

Cirino Juarez Santos compartilha da mesma opinião. Afirma que a alteração do limite etário de 70 anos para 60 anos para redução dos prazos prescricionais deve ser feita, tendo em vista o motivo pelo qual se alterou expressamente a circunstância agravante genérica do artigo 61, alínea

---

AFERIÇÃO DA IDADE NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA. Afere-se a idade do condenado, para definir-se a prescrição, na data da apreciação do mérito da ação penal. Ainda sob essa óptica, estando pendentes embargos declaratórios quando do implemento da idade, dá-se a incidência do preceito. Entendimento diverso do relator, que leva em conta a faixa etária, para tal efeito, desde que completado o número de anos exigido em lei até o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos de precedente do Plenário – Extradicação nº 591-0, por mim relatada, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995. (STF. HC 89969, Relator(a): Min. Marco Aurelio, 1ª T, julgado em 26.06.07, DJe 05.10.07).

<sup>15</sup> PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. AGENTE MAIOR DE 60 ANOS NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DUPLAMENTE CONSIDERADA PARA A CONFIGURAÇÃO DO FATO TÍPICO E DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 1º da Lei 10.741/03 não alterou o art. 115 do CP, que prevê a redução do prazo prescricional para o agente com mais de 70 anos na data da prolação da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ. 2. A mesma circunstância fática não pode ser considerada para a configuração do fato típico e de circunstância majorante, sob pena de configurar bis in idem. 3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para excluir da condenação do paciente a majorante prevista no § 4º do art. 121 do Código Penal e, em consequência, fixar a pena privativa de liberdade a ele imposta em 1 ano de detenção, cuja substituição, já reconhecida pelas instâncias ordinárias, deverá se adequar ao disposto no § 2º do art. 44, também do Código Penal, conforme entender o Juízo de 1º grau. (STJ. HC 95.029/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, julgado 02.12.2008, DJe 19.12.2008)

<sup>16</sup> In, *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 731.

“h”, Código Penal, na hipótese de ser vítima de crime, de modo que “a analogia *in bonam partem* é autorizada pelo princípio da legalidade penal e, portanto, constitui direito do réu.”<sup>17</sup>

Os idosos experimentam na sociedade atual um campo minado de contradições, pois “quando cometem algum crime logo são tachados pejorativamente. O que não ocorre quando o idoso é vítima”.<sup>18</sup> Ainda que o legislador brasileiro tenha optado em tratar diferentemente o idoso-vítima e o idoso-agente, o tratamento à pessoa humana, tanto ao idoso que foi transgredido em seus direitos quanto ao que é transgressor, deve se pautar na dignidade e receber acolhimento diferenciado quando encarcerado.

### **3. IDOSO ENCARCERADO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A tendência do envelhecimento populacional acarreta mudanças em diversos aspectos inclusive no sistema prisional. Lorraine Atkinson, referindo-se à Inglaterra e ao País de Gales ressalta que: “O número de pessoas idosas na prisão também está crescendo rapidamente e as pessoas acima de 60 anos têm o maior crescimento percentual dentre todos os grupos de idade na prisão, apresentando crescimento de 149% em uma década.”<sup>19</sup>

A realidade brasileira com mais idosos, bem como a cominação de penas muito longas<sup>20</sup>, contribuem no aumento deste grupo populacional encarcerado. Observa Marina Portella Ghiggi que consoante dados do “Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), houve aumento de 45,91% da população idosa encarcerada no período compreendido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2011. Ainda há que se referir o considerável aumento da população encarcerada com idade entre 46 e 60 anos, no percentual de 27,79%.”<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> In, *Direito Penal*. Parte geral. São Paulo: Lúmen Júris, 2008, p. 700.

<sup>18</sup> Cf., COTRÊ, Beltrina; GOMES, Mayra Rodrigues. *Velhice e Violência: O Outro Lado das Notícias e Cobertura*. Disponível em: [www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R0731-2.pdf](http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R0731-2.pdf). Acesso em: 18.06.2019.

<sup>19</sup> In, *Old and inside: older people in prison*. In: Working with Older People. Vol. 12, issue 3, September, 2008, p. 34.

<sup>20</sup> ARAUJO, Cláudia Lysia de Oliveira; CARMO, Hércules de Oliveira. *População idosa no sistema carcerário: um olhar por trás das grades*. Revista Kairós Gerontologia, São Paulo, PUC/SP, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairós/article/view/11707>. Acesso em: 18.06.2019.

<sup>21</sup> In, *O idoso encarcerado: Considerações criminológicas*. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível:

A Constituição Federal impõe tratamento diferenciado entre os estabelecimentos carcerários de acordo com a idade do apenado (artigo 5º, XLVIII); o artigo 7º da Resolução nº 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; a Lei de Execuções Penais (Lei nº 9.460/1997), ao reconhecer à população idosa direitos penitenciários especiais, dispõe no artigo 32, § 1º, que “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”; § 2º, que “os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade”; o artigo 117, possibilita o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular caso possua mais de 70 anos.<sup>22</sup>

Os marcos regulatórios executivo-penal em geral toma como base o princípio da humanidade e visam proteger o idoso encarcerado de qualquer modalidade de prisão desnecessária, cruel ou degradante. A respeito do estabelecimento penitenciário para idoso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública trata como “Estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade.”<sup>23</sup>

No entanto, ocorre na prática constante violação de direitos e inobservância das garantias legais na execução das penas privativas de liberdade. Rafael Damaceno de Assis observa os problemas do sistema penitenciário brasileiro e ressalta que “A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma

---

<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1837/1/000445011-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 18.06.2019

<sup>22</sup> “o Judiciário procura beneficiar com a prisão domiciliar tão somente os réus acometidos de doenças graves ou de difícil tratamento, e não simplesmente os réus idosos cuja única justificativa para a obtenção da benesse seja a idade avançada.” Cf., MONTEIRO, Simone Ribeiro. Crimes cometidos por idosos: considerações criminológicas. Porto Alegre, 2013, p. 74.

<sup>23</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Estabelecimentos prisionais. Disponível em: [depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 18.06.2019.

doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.<sup>24</sup> Reforça o autor que “Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e agressões físicas.”<sup>25</sup> Nestas condições, as garantias legais previstas durante a execução da pena e os direitos humanos do preso, no Brasil, são desrespeitados. O encarcerado, à tutela do Estado, além de perder o direito da liberdade, tem sido atingido à perda de outros direitos fundamentais não alcançados pela sentença condenatória ao “ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.”<sup>26</sup>

É inegável a perda do caráter ressocializador da pena.<sup>27</sup> É inegável o descaso ao tratamento digno do preso. É inegável a negação aos direitos humanos do encarcerado no Brasil.

O fato é que, neste contexto deplorável do sistema penitenciário brasileiro, o idoso encarcerado cumpre a pena. Não há ações específicas direcionadas à este grupo populacional. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (2003), matriz norteadora das práticas e ações de saúde desenvolvidas no âmbito carcerário, concentra suas ações ao público jovem do sistema prisional. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP (2014), também generaliza o atendimento às demandas de saúde das pessoas encarceradas, sem atribuição de medidas específicas a diversos segmentos da população encarcerada, tais como mulheres, índios, LGBT, particularmente idosos.

O encarceramento torna este grupo ainda mais vulnerável e exige atenção interdisciplinar e especializada na área da saúde prisional. No Brasil, a situação se agrava diante das condições

---

<sup>24</sup> In, *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 19.06.2019.

<sup>25</sup> Cf., ASSIS, Rafael Damaceno de. In, op. Cit. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 19.06.2019.

<sup>26</sup> Cf., ASSIS, Rafael Damaceno de. In, op. Cit. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 19.06.2019.

<sup>27</sup> Além descumprir o disposto no art. 5º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, no sentido de que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

carcerárias precárias e insalubres e os parâmetros de sobrevivência que não atendem aos direitos fundamentais do preso, em particular do idoso que naturalmente demanda ações especiais.<sup>28</sup>

O processo de envelhecimento presume gradativas perdas evolutivas, o que implica em vulnerabilidades para o idoso. Essas perdas evolutivas diz Adriana de Almeida Prado,<sup>29</sup> devem ser consideradas na adequação ou construção de ambientes que abrigam idosos. Além disso, a saúde dos idosos encarcerados é predominantemente mais frágil em relação a dos presos mais jovens, ou idosos em liberdade. Para Maria Portella Ghiggi, “as instituições prisionais falham no entendimento das necessidades ideológicas, fisiológicas e psicológicas dos homens e mulheres idosos encarcerados, o que ocasiona em uma punição sem limites sobre eles”.<sup>30</sup>

O cárcere de idosos produz uma situação à qual o sistema prisional e de justiça brasileiro não estão preparados para lidar e gerir. Ao contrário do que ocorre no Japão,<sup>31</sup> o Brasil não possui um plano específico de atendimento das demandas dessa população, que atenda suas necessidades diferenciadas e que garanta os direitos humanos dos idosos encarcerados, premissa central da dignidade humana.

A atenção que o Brasil tem oferecido ao tratamento dos idosos no sistema carcerário se sobrepõe à precariedade ao dispensado aos presidiários em geral, na medida em que não são

---

<sup>28</sup> O envelhecimento e a velhice naturalmente interpõem demandas específicas ao ser humano. São diversas as necessidades: alimentação balanceada, melhores instalações (celas), uso mais frequente de remédios, atendimentos médicos e hospitalizações, maior exposição ao sol, maior necessidade de luminosidade e circulação de ar, entre outros fatores.

<sup>29</sup> In, *A arte de bem morar na velhice*. In: PACHECO, Jaime Lisandro. *Tempo: rio que arrebatou*. Holambra: Editora Setembro, 2005, p. 32.

<sup>30</sup> Cf., GHIGGI, Marina Portella. In, op. Cit., p. 100.

<sup>31</sup> “De 2000 a 2006, o número de presos mais velhos saltou 160%, passando de 17.942 para 46.637, de acordo com a Agência de Polícia Nacional do Japão. Os furtos em estabelecimentos comerciais responderam por 54% do total de crimes cometidos por idosos em 2006, e os pequenos roubos por 23%. Como resultado, as penitenciárias estão se empenhando para adequar ambientes prisionais criados para jovens a uma população de criminosos que é fisicamente - e, com frequência, mentalmente – frágil. Se os programas de trabalho, banheiros, menus dos restaurantes e serviços de saúde estão mudando, os detalhes no ambiente prisional também passam por modificações. Os detentos idosos são dispensados da marcha em fila em algumas prisões. No Ano Novo, os bolos de arroz são cortados em pedaços pequenos, de forma que não fiquem entalados em gargantas envelhecidas. Aqui no oeste do Japão, a Prisão Onomichi, uma pequena penitenciária que conta com uma ala especial para os detentos idosos, que se constituem em 22% da população carcerária, ocupa a vanguarda quando se trata em lidar com este novo problema.” Matéria publicada no New York Times (2007), disponibilizado no Portal do Envelhecimento, PUC/SP. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.com/acervo/artigos.htm>. Acesso em: 20.06.2019.

atendidos em suas necessidades específicas. A realidade enfrentada pelo condenado-idoso submetido ao ambiente prisional é de sofrimento, além do sentimento de rejeição e de indiferença do Estado, situação que parece ser ignorada pela sociedade.

O envelhecimento no cárcere é uma realidade e requer urgente atenção. Os direitos do preso-idoso devem ser respeitados e consagrados no cumprimento do princípio da legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito. A dificuldade de se reconhecer as peculiaridades inerentes ao envelhecimento pode demonstrar o preconceito à idade avançada, acarretando no esquecimento dos idosos em diversos âmbitos, dentre eles o das políticas penitenciárias.

### **CONCLUSÃO**

O envelhecimento populacional é uma realidade e as projeções confirmam esta tendência no mundo civilizado. A afirmação dos direitos humanos dos idosos é tratada no plano internacional - Declaração Universal (1948) e Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); Planos de Ação Mundial (1982 e 2002); Princípios para as pessoas idosas (1994); Pacto de San José da Costa Rica (1988) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1986).

No Brasil, os marcos regulatórios de proteção dos idosos se identificam especialmente após a Constituição Federal de 1988. A referida Constituição definiu os princípios norteadores de proteção aos idosos e a submete como matéria de responsabilidade de todos: família, sociedade e Estado. A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso são importantes dispositivos dos quais decorrem outras tantas ações políticas de garantia aos direitos fundamentais dos idosos. Sabe-se, porém, que uma estrutura normativa básica não é suficiente para contemplar na plenitude a proteção dos direitos humanos dos idosos em quaisquer condições, pois esses direitos são passíveis de violação.

O Estatuto do Idoso, apesar de alterar o Código Penal, agravando as penas dos condenados por crimes contra idosos, não modificou ou revisou a situação do idoso como agente de delito. O idoso não está imune ao sistema penal por sua idade, seja no momento do encarceramento ou atingindo esta faixa etária durante o cumprimento da pena.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias não asseguram medidas específicas de atendimento das necessidades dos idosos. Denota-se a invisibilidade deste segmento da população encarcerada. Contudo, o encarceramento suscita expressões e problematizações que devem ser permanentemente questionadas.

O sistema penitenciário brasileiro vive uma crise estrutural grave. A superlotação carcerária é recorrente e as condições dos presídios são insalubres, enfim a degradação humana traça a vida dos detentos, ao qual estão inseridos os idosos que cumprem pena. Cada vez mais se justifica a implantação de políticas públicas qualificadas, próprias e específicas para o acolhimento do idoso encarcerado, de modo a contemplar as vulnerabilidades decorrentes da própria compleição física extenuada pelo passar do tempo, a atender os direitos humanos deste grupo etário e a construir uma sociedade mais humana, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ARAÚJO, Cláudia Lysia de Oliveira; CARMO, Hércules de Oliveira. *População idosa no sistema carcerário: um olhar por trás das grades*. Revista Kairós Gerontologia, São Paulo, PUC/SP, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/11707>. Acesso em: 18.06.2019.
- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. *Privatização das prisões*. Rio de Janeiro: Ruan, 1991.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 19.06.2019.
- ATKINSON, Lorraine. *Old and inside: older people in prison*. In: Working with Older People. Vol. 12, issue 3, September, 2008.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 1999.
- BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CANCELA, Diana Manuela Gomes. *O processo de envelhecimento*. Disponível em: [www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0097.pdf](http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0097.pdf). Acesso em 18.06.2019.
- COTRÊ, Beltrina; GOMES, Mayra Rodrigues. *Velhice e Violência: O Outro Lado das Notícias e Cobertura*. Disponível em: [www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R0731-2.pdf](http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R0731-2.pdf). Acesso em: 18.06.2019.
- DOTTI, Rene Ariel. *Bases alternativas para um sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

- GHIGGI, Marina Portella. *O idoso encarcerado: Considerações criminológicas*. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1837/1/000445011-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 18.06.2019.
- KUNZLER, Rosilaine Brasil; BULLA, Leônia Capaverde. *Idosos brasileiros: o contexto dos direitos sociais e das políticas sociais*. Vitória (ES): Argumentum, v. 6, n.1, jan./jun. 2014.
- MONTEIRO, Simone Ribeiro. *Crimes cometidos por idosos: considerações criminológicas*. Porto Alegre, 2013.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- PRADO, Adriana de Almeida. *A arte de bem morar na velhice*. In: PACHECO, Jaime Lisandro. *Tempo: rio que arrebatou*. Holambra: Editora Setembro, 2005..
- SANTOS, Cirino Juarez. *Direito Penal*. Parte geral. São Paulo: Lúmen Júris, 2008.
- SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.